

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO ICMS RELATIVAS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e, E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CT-e

Informamos que foram publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, os Decretos nº 45.328 e 45.329 ambos de 17/03/2010. A seguir, destacamos as principais alterações promovidas por estes dispositivos no Regulamento do ICMS.

Decreto nº 45.328/10

Foram inseridas no Anexo V do RICMS, que traz as disposições relativas aos documentos e livros fiscais, as normas relativas à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, bem como as adequações no texto da Parte Geral do Regulamento, pertinentes a essa nova modalidade de documento fiscal.

O dispositivo infralegal em tela também altera na Parte Geral do texto regulamentar os enunciados relativos a Nota Fiscal eletrônica, em especial as regras de emissão do formulário de segurança em situação de contingência.

Situação de Contingência

Sobre a emissão de NF-e em hipótese de contingência, dentre outras disposições, cabe destacar que o artigo 3º do Decreto em comento prevê que, até 31 de março de 2010, na hipótese de sua emissão, o contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e do seu término, a numeração e série das NF-e geradas neste período, bem como identificar, dentre as alternativas previstas no referido artigo, qual foi a utilizada.

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e)

De acordo o texto do Decreto, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

Conhecimento Aéreo, modelo 10;

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de

cargas.

Relativamente ao CT-e:

I - será obrigatório:

a) nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;

b) conforme portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), na hipótese de contribuinte que possua estabelecimento somente neste Estado;

II - será facultativo, para as hipóteses não indicadas no item I acima.

O contribuinte optante ou obrigado à emissão de CT-e deverá:

- ✓ efetuar previamente seu credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria;
- ✓ manter e entregar arquivo eletrônico, de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos;
- ✓ observar as especificações técnicas previstas no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/.

Importante frisar que o arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Assim como ocorre com a NF-e, foi previsto que para acompanhar a carga durante o transporte, ou para facilitar a consulta do respectivo conhecimento, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração do Contribuinte do CT-e.

Decreto nº 45.329/10

Este Decreto altera as disposições relativas à fabricação e uso do formulário de segurança, convalidando as autorizações para impressão e emissão simultâneas de documento fiscal em formulário de segurança, concedidas até a data de sua publicação.

O dispositivo acima também dispõe que o gerador de energia elétrica instalado neste Estado e inscrito no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) deverá emitir, contra a Eletrobrás, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, modelo 55.

A íntegra dos atos normativos supracitados pode ser consultada em nossa página na internet, www.fiemg.com.br, no link 'Assuntos Tributários'.

Av. do Contorno, 4520 - Funcionários - Belo Horizonte - MG - CEP 30110-916 - www.fiemg.com.br

 **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais** 